

Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CEZARINA

[Processo - 01395/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 00367/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 01395/22
Município : Cezarina
Órgão : Instituto Municipal de Previdência Social – IPCEZ
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2021
Gestor (a) : Elane Maria Diniz Santos
CPF : 548.408.801-15
Gestor (a) : Djalma Guimarães de Almeida
CPF : 243.308.091-68
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2021. PONTOS DE CONTROLE ESTABELECIDOS NA DN TCM N. 001/2022. PLANO DE CUSTEIO INDICADO NO PARECER ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO. RESSALVA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 01395/22, que trata das contas de gestão do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -IPCEZ do Município de CEZARINA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ELANE MARIA DINIZ SANTOS (01/01/2021 a 15/03/2021) e DJALMA GUIMARAES DE ALMEIDA (16/03/2021 a 31/12/2021).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -IPCEZ do município de CEZARINA, relativas ao período de 01/01/2021 a 15/03/2021, de responsabilidade de ELANE MARIA DINIZ SANTOS, em decorrência da falha mencionada no item 7;

2. Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -IPCEZ do município de CEZARINA, relativas ao período de 16/03/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de DJALMA GUIMARAES DE ALMEIDA, em decorrência da falha mencionada no item 7.

3. Recomendar à atual gestão que:

3.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

3.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Fevereiro de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CHAPADAO CEU

[Processo - 01894/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 00369/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 01894/22
Município : Chapadão do Céu
Órgão : Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2021
Gestor (a) : Verônica Savatin Wottrich